

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0011/12-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CERAMUS BAHIA S/A. PRODUTOS CERÂMICOS
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF N° 0154-05/13
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 27/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0421-11/13

EMENTA: ICMS. INCENTIVO FISCAL. USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. Os documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo comprovam fatos extintivos da acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão n° 0154-05/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2012, refere-se ao recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito fiscal presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado, não inclusos na legislação do crédito presumido previsto na Lei n° 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Na defesa, fls.25/29, o Autuado arguiu preliminarmente nulidade do auto de infração, em razão do termo de início de fiscalização não estabelecer o prazo máximo para a conclusão da fiscalização, em ofensa ao art. 196 do CTN.

Na seara do mérito, diz que da forma como se encontram demonstrados os relatórios, há inegável restrição ao crédito do Contribuinte, de operações como compra de mercadorias e devolução de mercadoria adquirida de terceiros.

Fez a reconstituição do demonstrativo do cálculo do crédito presumido – PROBAHIA, incluindo no demonstrativo uma coluna sob a rubrica “Cred-Estorno Débito” e “Cred-Devol-Mercad”, que demonstram os valores que não foram considerados no procedimento fiscal, ou foram considerados indevidamente.

Alega que sanando as divergências apontadas para os exercícios de 2008 e 2010, bem como procedendo a recomposição dos dados no demonstrativo do cálculo do crédito presumido – PROBAHIA, restará demonstrado que em nenhum momento houve o recolhimento a menor do ICMS.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração pois o seu procedimento, com os ajustes feitos, combinado com as resoluções do PROBAHIA, que concedem crédito presumido de 95%, comprovam não ter havido recolhimento a menor do ICMS.

Em informação fiscal, às fls. 80/81, os Autuantes reconhecem os recolhimentos para o exercício de 2008, não havendo montante a ser cobrado para esse período.

Para o exercício de 2010, admitem que o percentual de crédito presumido passou de 85% para 95% no decorrer do exercício. Dizem que por equívoco, deixaram de alterar o percentual a partir de junho, conforme a Resolução n°. 24/2010 que alterou a Resolução n°. 46/2006.

Desta forma, reconsideram todos os valores cobrados para este exercício, nada resultando de ICMS devido pelo Contribuinte.

Por fim, mantém a autuação para o exercício de 2011, no valor de R\$12,85, contra o qual a defesa não se manifestou.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5^a JJF proferiu a decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 108/111):

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se o Termo de Prorrogação dos trabalhos de fiscalização, (fl. 6). Assim, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

No mérito, o sujeito passivo comprova, em parte, a extinção da acusação fiscal, inclusive, tendo sido acolhidas a maioria das razões aduzidas na peça defensiva pelos autuantes. Reconhece o crédito fiscal, em favor do Estado da Bahia, ao recolher o valor de R\$12,85, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 130228845, em 15/05/2013, como informado no sistema INC da SEFAZ/BA.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento tributário em questão, no valor de R\$12.85, devendo ser homologado o quantum recolhido.

De ofício, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância.

Primeiramente, quanto às exigências do exercício de 2008, verifico que as alterações realizadas pelos Autuantes estão fundamentadas em documentação probante acostada ao processo pelo Sujeito Passivo, que elidem a infração.

Para o exercício de 2010, o valor exigido refere-se a um equívoco dos Autuantes, que aplicaram um percentual de crédito presumido de 85%, quando na verdade o percentual correto seria o de 95%, consoante Resolução 24/2010, acostado às fls. 49 dos autos.

Aplicado o percentual correto, não remanesce qualquer montante para ser exigido do Sujeito Passivo.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelos Autuantes na informação fiscal de fl. 80/81, restando um débito no valor de R\$12,85, valor que já foi pago, conforme extrato do SIGAT, à fl. 69 dos autos.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 5^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206973.0011/12-5, lavrado contra CERAMUS BAHIA S/A. PRODUTOS CERÂMICOS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12,85, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS